



CONTRA RAZÕES

Aracaju, 25 de novembro de 2025

À Comissão Permanente de Licitação da CEHOP -COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ATT: Sr. Presidente da Comissão de Licitação

REF: CONTRA-RAZÕES - Edital Concorrência Eletrônica 12/2025 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA – COPE, EM ARACAJU/SE

Prezados(as) Senhores(as),

A AVANTTI SERVICOS EIRELI, CNPJ: 36.119.982/0001-82, situada à R SAO JUDAS TADEU, 378 Lj 02 Bairro Pereira Lobo, Aracaju/SE, CEP: 49.050-710, através do seu representante legal, Sr. Alex Carvalho de Jesus, , portador do RG: 1.416.430 SSP/SE e CPF: 011.206.065-00, domiciliado Pça Antonio Teixeira, 101, Jabotiana, Aracaju/SE, pela presente através do seu representante legal infra assinado vem à presença de encaminhar as contra razões, à presença de Vossa Senhoria, conforme os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e com base na metodologia da Curva ABC de insumos.

I – EXPOSIÇÃO PRELIMINAR

É importante salientarmos que todos os serviços serão realizados por nossa equipe e com nossa própria frota de veículos, mesmo os serviços que são tipicamente terceirizáveis, esses serão contratados após negociações com vista a obtenção de preços justos e exequíveis, todavia, o ponto apontado pela empresa NEXUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA como INEXEQUIVEL EM NOSSA PROPOSTA, versa sobre alguns itens em sua grande maioria não relevantes na CURVA ABC, e os preços apresentados pela requerente como “PREÇO ORSE” estão sobre taxados conforme sera demonstrado mais a frente nesse relatório. No entanto o fato é que tais alegações serão absorvidos em nosso lucro(BDI), o que torna plenamente **EXEQUÍVEL A NOSSA PROPOSTA** inclusive de acordo com a analise da proposta de preços disponibilizada no sistema no dia 06/11/2025 às 11:53:03 bem como o julgamento disponibilizado da mesma forma e no mesmo dia às 11:53:36 o que julgou a empresa conforme ofício “Concluída a analise da proposta de preços da licitante acima mencionada, verificou-se que a licitante apresentou a proposta de preços de acordo com as exigências do Edital, conforme documentação em anexo”, como restará demonstrado nesse relatório.

II – DOS FATOS

Em 14 de novembro do corrente ano, fomos notificados através da plataforma de licitações, para nos manifestarmos quanto ao recurso da empresa NEXUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA quanto



a exequibilidade dos preços apresentados na nossa proposta. Em atenção ao recurso interposto, passa-se à apresentação das presentes contra-razões, visando demonstrar a absoluta inconsistência técnica e jurídica das alegações apresentadas, requerendo-se, ao final, o indeferimento integral do pleito recursal.

II.1. Da exigência editalícia de apresentação de provas ou indícios concretos (item 12.3.3 do edital)

A recorrente fundamenta seu pedido no item 12.3.3, que assegura às interessadas a possibilidade de requerer diligências destinadas à aferição da exequibilidade e legalidade das propostas, desde que acompanhadas de provas ou indícios minimamente idôneos que sustentem a suspeita apresentada. Contudo, verifica-se que a recorrente não atendeu a esse requisito, apresentando uma tabela com dados alterados, inconsistentes e desconformes com os parâmetros oficiais estabelecidos pela CEHOP. Não se trata, portanto, de prova ou indício técnico, mas de mera especulação lastreada em valores artificialmente inflados conforme tabela abaixo:

ITEM	FONTE	DESCRIÇÃO	UN	VALOR RAZÕES	Valor Ref	% Redução
1	01014/SINAPI	Cabo de cobre, flexivel, classe 4 ou 5, isolacao em pvc/a, antichama bwf-b, 1 condutor, 450/750 v, secao nominal 2,5 mm ²	m	2,47	2,34	5,56%
5	39599/SINAPI	Cabo de rede, par trancado utp, 4 pares, categoria 6 (cat 6), isolamento pvc (lshh)	m	7,47	6,59	13,35%
6	07068/ORSE	Cerâmica 10 x 10 cm, Tecnogres, linha Brilhante, ref. BR10060 ou similar	m ²	54,41	53,90	0,95%
7	42651/SINAPI	Massa acrílica para superfícies internas e externas	kg	5,18	4,75	9,05%
8	01322/ORSE	Líquido selador acrílico	l	6,48	6,34	2,21%
9	01569/ORSE	Madeira mista serrada (barrote) 6 x 6cm - 0,0036 m ³ /m (angelim, louro)	m	6,69	6,49	3,08%
10	04509/SINAPI	Sabrejo *2,5 x 10* cm em pinus, mista ou equivalente da região - bruta	m	5,66	5,51	2,72%
12	02694/ORSE	Cabo de cobre nô 50 mm ² - 1/0 AWG	m	135,80	119,91	13,25%
13	04015/SINAPI	Manta asfáltica elastomérica em poliéster 4 mm, tipo iii, classe b, acabamento pp (nrb 9952)	m ²	95,44	84,22	13,32%
14	00981/SINAPI	Cabo de cobre, flexivel, classe 4 ou 5, isolacao em pvc/a, antichama bwf-b, 1 condutor, 450/750 v, secao nominal 4 mm ²	m	4,10	3,89	5,40%
15	01807/ORSE	Porta em madeira compensada canela, lisa, semi-oca - 80 x (160 a 210) x 3,5cm	un	237,43	221,95	6,97%
16	03080/SINAPI	Fechadura espelho para porta externa, em aço inox (maquina, testa e contratesta) e em samac (macanetas, lingueta e trincos) com acabamento cromado, maquina de 40 mm, incluindo chave tipo cilindro	cj	72,90	58,50	24,62%
17	09238/ORSE	Argamassa polimérica Denvertec 100 ou similar	kg	4,44	4,40	0,91%
19	00718/ORSE	Cuba de embutir oval branca (Deca - ref. L-37 ou similar)	un	73,46	72,90	0,77%
20	02429/ORSE	Vidro liso transparente incolor, e= 4mm	m ²	174,50	163,80	6,53%
21	07013/ORSE	Eletrocárlha metálica perfurada 500 x 75 x 3000 mm (ref. mopa ou similar)	m	156,41	155,62	0,51%
22	00977/SINAPI	Cabo de cobre, flexivel, classe 4 ou 5, isolacao em pvc/a, antichama bwf-b, cobertura pvc-stl, antichama bwf-b, 1 condutor, 0,6/1 kv, secao nominal 70 mm ²	m	77,52	73,55	5,40%
23	34577/SINAPI	Bloco de concreto estrutural 19 x 19 x 39 cm, fck 12 mpa (nrb 6136)	un	6,57	6,11	7,53%
24	01019/SINAPI	Cabo de cobre, flexivel, classe 4 ou 5, isolacao em pvc/a, antichama bwf-b, cobertura pvc-stl, antichama bwf-b, 1 condutor, 0,6/1 kv, secao nominal 35 mm ²	m	37,47	35,55	5,40%
25	11005/ORSE	Gramado esmeralda em placas	m ²	15,05	14,80	1,69%
26	02674/SINAPI	Eletroduto de pvc rígido roscavel de 3/4", sem luva	m	5,30	4,99	6,21%
27	11621/SINAPI	Manta asfáltica elastomérica em poliéster alumínizada 3 mm, tipo iii, classe b (nrb 9952)	m ²	75,12	66,28	13,34%
28	00511/SINAPI	Primer para manta asfáltica a base de asfalto modificado diluído em solvente, aplicacao a frio	l	18,50	16,65	11,11%
29	14114/ORSE	Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 100 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 16.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar	un	973,68	970,96	0,28%
30	09836/SINAPI	Tubo pvc serie normal, dn 100 mm, para esgoto predial (nrb 5688)	m	14,17	12,67	11,84%



II.2. Da inconsistência técnica da tabela apresentada – alteração indevida dos preços de referência

Constatou-se que a empresa NEXXUS, ao montar sua tabela comparativa, manipulou os valores de referência, adotando preços superiores informados como preços de referência em sua tabela constante d documento protocolado como “razões” aos constantes do arquivo oficial fornecido pela CEHOP: “154761_editais_1758283828”.

Essa conduta gera uma distorção propositada na comparação apresentada, criando artificialmente a falsa impressão de que itens da proposta da empresa Avantti estariam com preços abaixo de parâmetros aceitáveis. No entanto:

- Os preços corretos, constantes no arquivo oficial, são inferiores aos utilizados pela recorrente;
- A comparação elaborada pela NEXXUS não segue metodologia técnica válida, comprometendo integralmente a credibilidade do material apresentado;
- A tentativa de demonstrar inexequibilidade baseou-se em dados não oficiais, o que afronta o princípio da veracidade e da objetividade das informações apresentadas.

Tais distorções, além de revelarem ausência de indício concreto (exigido pelo edital), podem caracterizar conduta temerária.

II.3. Dos itens destacados como “inexequíveis” – ausência de relevância na Curva ABC da obra

Importa destacar que os itens apontados pela recorrente não compõem o grupo de maior impacto financeiro da obra (Curva ABC). São itens em sua maioria de baixa representatividade econômica, que não interferem de forma relevante no equilíbrio global da proposta.

Assim, ainda que algum item isoladamente apresentasse valor reduzido, tal fato não comprometeria a exequibilidade do conjunto, inexistindo risco econômico-financeiro à execução do contrato. Conforme tabela a seguir com os percentuais reais de redução acrescido do bdi visto que, considera-se plenamente legítima, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a inclusão do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas - sem os impostos) nos preços dos insumos como parte integrante da demonstração da exequibilidade da proposta. Ressalta-se que o BDI representa parcela indissociável da estrutura de custos da empresa, refletindo tanto as despesas indiretas envolvidas na execução contratual quanto a margem de remuneração necessária à sua sustentabilidade econômica.



Avanti Engenharia

ITEM	FONTE	DESCR�O	UN	P_sem BDI	P_com BDI	Valor Ref	% Redu�o	% SI ABC(I)
1	01014/SINAPI	Cabo de cobre, flexivel, classe 4 ou 5, isolacao em pvc/a, antichama bwf-b, 1 condutor, 450/750 v, secao nominal 2,5 mm ²	m	1,50	1,73	2,34	26,03%	0,72%
2	01754/CRSE	Piso alta resistencia, comum, cor cinza, e=12mm, aplicado com juntas, polido ate o esmeril 400 e encerado	m ²	40,00	46,16	55,00	16,08%	2,29%
3	04406/CRSE	Grade em metalon	m ²	171,15	197,49	254,87	22,51%	1,90%
4	01333/CRSE	Liquido selador para parede	l	5,04	5,82	6,34	8,27%	0,05%
5	39599/SINAPI	Cabo de rede, par trançado utp, 4 pares, categoria 6 (cat 6), isolamento pvc (lshz)	m	3,85	4,44	6,59	32,59%	1,45%
6	07068/CRSE	Ceramica 10 x 10 cm, Techgres, linha Brilhante, ref. BR10060 ou similar	m ²	40,42	46,64	53,90	13,47%	0,93%
7	43651/SINAPI	Massa acrilica para superficies internas e externas	kg	3,56	4,11	4,75	13,52%	0,38%
8	01332/CRSE	Liquido selador acrilico	l	4,34	5,01	6,34	21,01%	0,05%
9	01569/CRSE	Medeira mista serrada (barrote) 6 x 6cm = 0,0036 m3/m (angelim, louro)	m	4,86	5,61	6,49	13,59%	0,39%
10	04509/SINAPI	Sarrafo *2,5 x 10* cm em pinus, mista ou equivalente da regiao - bruta	m	4,13	4,77	5,51	13,51%	0,17%
11	06189/SINAPI	Tabua nao aparelhada *2,5 x 30* cm, em macaranduba/massaranduba, angelim ou equivalentes da regiao - bruta	m	16,23	18,73	23,08	18,86%	0,06%
12	02694/CRSE	Cabo de cobre n�o 50 mm ² = 1/0 ANG	m	90,43	104,35	119,91	12,98%	1,01%
13	04015/SINAPI	Manta asfaltica elastomerica em poliester 4 mm, tipo iii, classe b, acabamento pp (nbr 9952)	m ²	63,16	72,88	84,22	13,46%	0,66%
14	00981/SINAPI	Cabo de cobre, flexivel, classe 4 ou 5, isolacao em pvc/a, antichama bwf-b, 1 condutor, 450/750 v, secao nominal 4 mm ²	m	2,91	3,36	3,89	13,68%	0,39%
15	01807/CRSE	Porta em madeira compensada canela, lisa, semi-oca = 80 x (160 a 210) x 3,5cm	un	166,46	192,08	221,95	13,46%	0,26%
16	03080/SINAPI	Fechadura espelho para porta externa, em aco inox (maquina, testa e contra-testa) e em zamac (macaneta, linguela e trincos) com acabamento cromado, maquina de 40 mm, incluindo chave tipo cilindro	cj	43,87	50,62	58,50	13,47%	0,12%
17	09238/CRSE	Argamassa polim�rica Denvertec 100 ou similar	kg	3,30	3,81	4,40	13,46%	0,25%
18	02257/CRSE	Torneira para lavatorio cromada, DECA, linha targa 1190C40 ou similar	UN	65,00	79,33	109,90	27,82%	0,06%
19	00718/CRSE	Cuba de embutir oval branca (Deca - ref. L-37 ou similar)	un	52,90	61,04	72,90	16,27%	0,05%
20	02429/CRSE	Vidro liso transparente incolor, e= 4mm	m ²	123,00	141,93	163,80	13,35%	0,66%
21	07013/CRSE	Eletrocalha met�lica perfurada 500 x 75 x 3000 mm (ref. mopa ou similar)	m	113,02	130,41	155,62	16,20%	0,56%
22	00977/SINAPI	Cabo de cobre, flexivel, classe 4 ou 5, isolacao em pvc/a, antichama bwf-b, cobertura pvc-stl, antichama bwf-b, 1 condutor, 0,6/1 kv, secao nominal 70 mm ²	m	55,16	63,65	73,55	13,46%	0,50%
23	34577/SINAPI	Bloco de concreto estrutural 19 x 19 x 39 cm, fck 12 mpa (nbr 6136)	un	4,58	5,28	6,11	13,50%	0,33%
24	01019/SINAPI	Cabo de cobre, flexivel, classe 4 ou 5, isolacao em pvc/a, antichama bwf-b, cobertura pvc-stl, antichama bwf-b, 1 condutor, 0,6/1 kv, secao nominal 35 mm ²	m	26,66	30,76	35,55	13,47%	0,42%
25	11005/CRSE	Gramo esmeralda em placas	m ²	10,10	11,65	14,80	21,25%	0,27%
26	02674/SINAPI	Eletroduto de pvc r�ido roscavel de 3/4", sem luva	m	3,74	4,32	4,99	13,52%	0,19%
27	11621/SINAPI	Manta asfaltica elastomerica em poliester aluminizada 3 mm, tipo iii, classe b (nbr 9952)	m ²	49,71	57,36	66,28	13,46%	0,30%
28	00511/SINAPI	Primer para manta asfaltica a base de asfalto modificado diluido em solvente, aplicacao a frio	l	12,65	14,60	16,65	12,33%	0,09%
29	14114/CRSE	Luminaria em LED p/ ilumina�o p�blica LED SMD AUTOVOLT 100 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FPP>0,95, 1601m/w, 16.000 lm e 54.000h, com base para Rele 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar	un	679,00	783,50	970,96	19,31%	0,43%
30	09836/SINAPI	Tubo pvc serie normal, dn 100 mm, para esgoto predial (nbr 5688)	m	9,50	10,96	12,67	13,48%	0,15%
31	02036/CRSE	Solu�o limpadora pvc	l	49,74	57,39	69,74	17,70%	0,08%



A recorrente, portanto, não demonstrou impacto global — requisito técnico indispensável em qualquer alegação de preço inequívoco conforme descrito abaixo:

- **Dos 31 ítems elencados:**

- Apenas 5 itens estão com valores iguais aos da Curva ABC de referência da CEHOP
- Apenas 6 itens estão com % superior ou igual a 0,70% da Curva ABC (**com relevância**)
- Apenas 2 ítems estão com preços inferiores a 25% do valor de referência, que para tanto em anexo segue notas fiscais e orçamento comprovando os valores utilizados na composição.

II.4. Ausência de demonstração de impacto no valor total – requisito objetivo da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determina que a análise de exequibilidade deve considerar o conjunto da proposta, e não itens isolados:

- **Art. 59, § 3º da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)** estabelece que, para obras e serviços de engenharia, a avaliação da exequibilidade e do sobrepreço considera o preço global, os quantitativos e os preços unitários, com base em critério de aceitabilidade a ser definido no edital.
- **Art. 59, §4º da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)** estabelece presunção relativa de inequibilidade quando a proposta apresentar valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Assim, eventuais alegações de inequibilidade devem ser fundamentadas com base no instituto e nos parâmetros legais próprios, mediante demonstração técnica do impacto no custo global da proposta, não bastando comparação pontual ou uso de parâmetros divergentes dos oficiais.

A recorrente não demonstrou redução global, tampouco apresentou estudo técnico que comprovasse inviabilidade econômica da proposta. Portanto, suas alegações não atendem ao padrão técnico exigido pela legislação, sendo destituídas de valor probatório.

II.5. Da mudança na nomenclatura/especificações de alguns itens.

No que se refere ao item “Pintura para interiores, sobre paredes ou tetos, com lixamento, aplicação de 01 demão de líquido selador, 02 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta PVA látex convencional para interiores – Rev. 03_04/2022”, cumpre esclarecer que a composição original prevê a utilização do insumo 01605/ORSE – Massa corrida à base de PVA (Coralar ou similar), no valor de R\$ 2,81. A empresa recorrida, ao compor sua proposta, optou por empregar o insumo 01602/ORSE – Massa Acrílica, cujo valor unitário é de R\$ 6,72, justificando tecnicamente que:

- A substituição não altera o preço final da composição, permanecendo dentro dos valores de referência do órgão e economicamente exequível, sem qualquer prejuízo à competitividade ou à economicidade do certame.
- A massa acrílica é compatível com pintura em tinta PVA, podendo perfeitamente ser utilizada no mesmo sistema de acabamento, sem comprometer o desempenho ou as características do serviço.



A massa acrílica apresenta qualidade superior à massa corrida PVA, oferecendo:

- maior resistência à umidade e intempéries;
- maior durabilidade;
- melhor desempenho em superfícies sujeitas a variações climáticas;
- maior robustez no resultado final do revestimento.

A escolha pelo insumo de maior qualidade aperfeiçoa o serviço, proporcionando maior vida útil ao acabamento e valorizando o resultado entregue ao contratante, sem qualquer acréscimo ao valor da composição, o que demonstra boa-fé e compromisso com a qualidade. Assim, verifica-se que não há irregularidade, tampouco vantagem indevida obtida pela empresa classificada. Ao contrário: a alteração do insumo foi tecnicamente justificável, não impactou negativamente o preço final, manteve-se abaixo do valor de referência do órgão e melhorou a qualidade e durabilidade do resultado, estando plenamente alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade.

Em relação ao item 07602/ORSE – Reboco ou emboço interno de parede, com argamassa traço T6 (1:2:10 – cimento/cal/areia), espessura 3,0 cm, cumpre esclarecer que a alegação apresentada pela empresa recorrente não corresponde aos fatos, razão pela qual se impõe o devido esclarecimento. O recorrente afirma que a empresa Avantti teria alterado o quantitativo do insumo 01106/SINAPI – Cal hidratada CH-I para argamassas, substituindo os 4,44 kg previstos por metro quadrado para 2,22 kg. Alega ainda supostas divergências nos quantitativos de areia grossa e cimento CP II-32. Ocorre que tal afirmação mais uma vez é equivocada.

A composição do item, constante do arquivo enviado pela empresa ([planilhas_orcamentarias_compressed_284_29_assinado_assinado_1761848138.pdf](#)) com data de envio em 30/10/2025 15:15:38 disponível na plataforma do Licitanet na página 500/920 onde consta de forma clara e inequívoca que o insumo 01106/SINAPI – Cal hidratada CH-I para argamassas com o quantitativo de 4,44 kg de cal hidratada por m² e não o valor informado pela empresa NEXUS conforme imagem abaixo



CÓDIGO	Reboco ou emboco interno, de parede, com argamassa traço t6 - 1:2:10 (cimento / cal / areia), espessura 3,0 cm	UNID
07602/ORSE		m2
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA		
CÓDIGO	MATERIAL	UN
01106 /SINAPI	Cal hidratada ch-1 para argamassa	kg
10790 /ORSE	Prumo de face	un
10788 /ORSE	FÁ quadrada	un
11243 /ORSE	Martelo sem unha	un
12893 /SINAPI	Botão de segurança com biqueira de aço e colarinho acolchoado	un
04174 /ORSE	Desempenadeira de aço lisa, cabo madeira, ref:143, Atlas ou similar	un
00367 /SINAPI	Areia grossa - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3
11264 /ORSE	Marreta de 1/2 kg com cabo	un
10789 /ORSE	Nível de bolha de madeira	un
11245 /ORSE	Desempoladeira de madeira 12x22	un
10599 /ORSE	Protetor solar fps 30 com 120ml	un
01651 /ORSE	Óculos branco proteção	pr
12892 /SINAPI	Luva raspa de couro, cano curto (punho *7 cm)	par
* E = Equipamento, M = Material, P = Mão-de-obra, S = Serviço de terceiro, O = Serviço Auxiliar		
ORSE - Orçamento de Obras do Sergipe		
Página 367		

500/920

Portanto:

- A imagem e o arquivo apresentados e disponível na plataforma comprovam que o quantitativo correto para o insumo é 4,44 kg, e não 2,22 kg.
- A empresa Avantti não alterou, não reduziu e não promoveu qualquer modificação nos quantitativos oficiais do item.
- As quantidades de cal, areia grossa e cimento CP II-32 utilizadas pela Avantti seguem rigorosamente a composição ORSE original.

Mais uma vez verifica-se que os valores e quantitativos apontados pela recorrente são indevidos, não correspondendo à proposta apresentada pela Avantti, mas sim a informações produzidas unilateralmente pela própria recorrente, em desacordo com as composições oficiais.

II.6. Da possível caracterização de conduta temerária – advertência sobre penalidades

A apresentação de informações manipuladas, distorcidas ou não condizentes com os parâmetros oficiais pode configurar conduta contrária aos princípios licitatórios, especialmente os princípio da boa-fé (art. 5º, IV)

- Princípio da veracidade das informações
- Princípio da lealdade e cooperação processual

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prevê penalidades quando a licitante:

- age com dolo ou má-fé,
- apresenta informação falsa,
- tenta tumultuar o procedimento.

Diante disso, à vista do exposto, resta demonstrado que:

- A recorrente não apresentou provas ou indícios válidos, como exige o item 12.3.3 do edital;



- Baseou suas alegações em valores divergentes dos oficiais, tornando sua tabela inapta para análise técnica;
- Focou em itens sem relevância econômica, incapazes de comprometer a exequibilidade da proposta;
- Não demonstrou impacto global no preço ofertado;
- Suas condutas podem configurar ato temerário, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se o **INDEFERIMENTO TOTAL DO RECURSO**, com a consequente manutenção da classificação e habilitação da proposta apresentada pela empresa Avantti, advertindo-se a recorrente quanto à necessidade de estrita observância aos princípios da boa-fé, da veracidade das informações e às penalidades previstas na legislação vigente.

Não obstante toda a fundamentação já apresentada, e em respeito absoluto aos princípios da transparência, da publicidade e do dever de cooperação que regem os processos licitatórios, a empresa Avantti, de forma espontânea e colaborativa, opta por apresentar, também, sua justificativa de exequibilidade, ainda que não haja qualquer indício técnico ou jurídico que a exija.

Tal iniciativa visa apenas dissipar eventuais dúvidas remanescentes acerca de seus preços, evidenciando a lisura e a sólida metodologia adotada na elaboração da proposta.

Ressalte-se que, quanto à sua habilitação, é inquestionável a plena capacidade econômica, técnica, operacional e fiscal da empresa Avantti, circunstância já devidamente comprovada nos autos e que reforça a absoluta segurança e viabilidade da execução contratual.

Pois bem, com espeque no previsto no art. 59, IV da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

A luz do exposto, compete no presente momento, demonstrar a EXEQUIBILIDADE de nossa proposta, fato que faremos com transparência nas linhas posteriores.



III – DO DIREITO

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75,00% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”, já neste aspecto nossa proposta com variação mínima na ordem de 0,0474% perfazendo o valor de R\$ 2.053,80 (Dois mil e cinquenta e três reais e oitenta centavos) abaixo do percentual estipulado não se enquadra no exposto, todavia, o inciso IV permite a demonstração da exequibilidade da proposta.

A conjugação destas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666. A Lei 8.666 (revogada pela Lei 14.133) tratava do tema no art. 48. Determinava a desclassificação das propostas “com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação” (inc. II).

Ainda, estabelecia que seriam “manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração” (§ 1º).

A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75%, do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU, conforme será visto adiante.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.



O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada.

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

Pode inclusive configurar-se uma situação em que diversas propostas sejam inferiores a 75% do orçamento estimado. Isso sugerirá a inadequação do próprio orçamento em relação aos preços de mercado, possivelmente em decorrência de algum equívoco ou omissão da Administração na fase preparatória da licitação. Em tais casos, será ainda mais reforçada a necessidade de promover diligências junto aos licitantes.

IV - DO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE A DISCIPLINA DA LEI 14.133

A maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema foi proferida ainda sob a égide da Lei 8.666. Mas acórdãos recentes analisaram a questão já com enfoque nas regras da Lei 14.133.

O Acórdão 465/2024, do Plenário, examinou atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, voltada à contratação de serviço especial de engenharia para a “realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE”.

As dezessete primeiras colocadas (das trinta e uma empresas participantes) tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, ante a oferta de valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração.

A representação formulada ao TCU questionava a ausência de realização de diligências para aferir concretamente a (in)exequibilidade. No entanto, antes mesmo da intervenção do TCU, a Administração retomou a fase de julgamento das propostas e promoveu as referidas diligências. Como a irregularidade foi sanada, a representação foi considerada prejudicada por perda de objeto.

De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:



“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% em alguns ítems do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133 determinando, então, o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

O **Acórdão 803/2024, do Plenário**, analisou suposta divergência entre o art. 59, § 4º, da Lei 14.133 e o art. 28, parágrafo único, da Instrução Normativa Seges/MGI 2, de 7 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O referido dispositivo da IN prevê que, se houver a oferta de valor inferior a 75% do orçamento estimado, “o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021”. Segundo a representação formulada ao TCU, essa regra infringiria o critério supostamente absoluto de inexequibilidade previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133.

O acórdão destacou que, rigorosamente, não seria o caso de conhecer da representação, tendo em vista a sua incompatibilidade com a realização de controle in abstrato de atos normativos pelo TCU. Mas optou-se por avançar ao exame de mérito, em caráter excepcional, em virtude da relevância da matéria.



O acórdão apontou que uma interpretação inflexível do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 poderia implicar o empate de diversos certames. Afinal, os licitantes seriam conduzidos a ofertar lances com o desconto máximo admitido (25% em relação ao orçamento estimado), de modo que não haveria uma efetiva disputa voltada à obtenção da proposta mais vantajosa. Surgiria, assim, a necessidade de aplicação de critérios de desempate (art. 60 da Lei 14.133). Segundo o TCU, tal circunstância resultaria inclusive na inconstitucionalidade do referido § 4º, “por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade”.

Além disso, o acórdão reconheceu que não é papel do Estado exercer “uma espécie de curatela dos licitantes” mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexequibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica. Confira-se:

Avantti

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.”

Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”.

O acórdão também destacou a relação da inexequibilidade de preços com o chamado “risco moral”. Trata-se da **“situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões”**.

A solução para mitigar o aludido “risco moral” não é a simples previsão de um critério inflexível de inexequibilidade, alheio às particularidades do setor produtivo.

Assim, o TCU julgou a representação improcedente, afastando a alegação de incompatibilidade da IN Seges/MGI 2/2023 com o art. 59, § 4º, da Lei 14.133.

A análise de acórdãos recentes do TCU demonstra que o entendimento firmado na vigência da Lei 8.666 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei 14.133.

Tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.



Esse poder-dever decorre do inc. IV e do § 2º do art. 59. Mas é também consequência de uma presunção *relativa* preexistente, atinente à própria conformidade do orçamento estimado em relação aos preços de mercado.

Tal se passa porque as particularidades da atividade econômica nem sempre são corretamente apreendidas pela Administração na fase preparatória da licitação. Essa assimetria de informações repercute no orçamento estimado. Logo, não cabe presumir que o referido orçamento se constitui em parâmetro absoluto e infalível para a avaliação das propostas.

Neste sentido, para o Certame em tela, a proponente realizou mudanças em sua composição da Administração local e nos demais serviços, moldando para a realidade em que a Recorrida executa. Tudo isso sem prejuízo nenhum para a Administração, tendo em vista que a Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa e exequível do Certame.

Diante do exposto, a Proponente CONFIRMA que sua proposta atende às exigências previstas em Edital e se apresenta de acordo com a legislação vigente, sendo consequentemente exequível. Ademais, a Proponente DECLARA que:

Mesmo com as reduções nas planilhas apresentadas, serão mantidas todas as qualificações e experiências requeridas para os cargos da equipe técnica de nível superior, nível técnico e auxiliar, inclusive que será garantido o cumprimento da legislação trabalhista (os pisos estabelecidos para as categorias através de normas, acordos sindicais, convenções coletivas ou determinações de conselhos de classe), bem como a plena execução dos serviços nos prazos definidos e em conformidade com Termo de Referência.

Vejamos o que o Relator Augusto Sherman Cavalcanti quanto a inexequibilidade de preços no Acórdão nº 1.248/2009 transcreve:

“(...) o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. (...) (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcantu, DOU de 16.06.2009).

Outra situação, é que a proposta da **AVANTTI SERVIÇOS LTDA** com margem de lucro mínima não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa, inclusive os Tribunais de Contas tem se manifestado nesse sentido, vejamos:



“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014

Assim em cena dialética, o consagrado exercício do contraditório e da ampla defesa, até mesmo porque trata-se de uma questão de fato e não de direito e a interpretação da lei deve ir além da literalidade do seu texto, não sendo viável proibir a **Administração Pública de realizar uma contratação mais vantajosa e segura**, objetivo primordial do procedimento.

Dessa forma, há que se afastar qualquer presunção de inexequibilidade dos serviços, mormente porque restou devidamente comprovado que a empresa **AVANTTI SERVIÇOS LTDA**, possui infraestrutura suficiente para o efetivo cumprimento do contrato.

Como diz a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO: **“É possível a comprovação de execução do contrato, ainda que ínfimo o valor da proposta”.**

De outro norte, não se tratando de nenhum fato a macular o processo licitatório, **tem-se que a proposta apresentada pela empresa**, mostrou-se mais vantajosa para a administração pública, não podendo o mesmo abrir mão da proposta mais vantajosa.



Cabe ainda ressaltar que a proposta ora apresentada foi elaborada em conformidade com os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à viabilidade técnica e econômico-financeira da execução do objeto contratual, que estabelece como requisito essencial a comprovação da exequibilidade da proposta mediante documentação idônea. Com o intuito de assegurar que a adequação dos valores ofertados está à realidade da capacidade operacional da contratada, procedeu-se à classificação dos itens da proposta com base na metodologia da Curva ABC de insumos e de serviços conforme solicitado, instrumento consagrado na gestão de custos e utilizado para identificar os itens mais representativos em termos de impacto financeiro. Contudo, observou-se que a planilha orçamentária não contempla itens classificados na faixa "A" da Curva ABC, ou seja, com percentual superior a 4% do valor total dos insumos.

No entanto, para atender às exigências legais de comprovação da exequibilidade da proposta, informamos que foi realizada uma análise detalhada dos insumos classificados como Curva A, conforme metodologia ABC, até o limite de 0,75% do valor total da obra. Essa abordagem é reconhecida na engenharia de custos como suficiente para aferição da viabilidade econômica, dado que esses insumos representam os elementos de maior peso no orçamento. Esclarecemos que aos valores apresentados para esses insumos inserimos a aplicação do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), o qual é um componente inerente à estrutura de custos da empresa. Assim, a inclusão do BDI nos preços unitários não apenas segue prática consolidada, como reflete a realidade econômica da contratada, possibilitando a execução adequada do objeto contratual com equilíbrio econômico-financeiro. A composição do BDI foi devidamente apresentada de forma clara e transparente, e seguida a composição do mesmo pela licitante em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considera-se plenamente legítima, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a inclusão do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) nos preços dos insumos como parte integrante da demonstração da exequibilidade da proposta. Ressalta-se que o BDI representa parcela indissociável da estrutura de custos da empresa, refletindo tanto as despesas indiretas envolvidas na execução contratual quanto a margem de remuneração necessária à sua sustentabilidade econômica.

No presente caso, a análise de exequibilidade foi conduzida com foco nos insumos classificados como Curva A da metodologia ABC, os quais concentram os itens de maior impacto financeiro no orçamento da obra. Para fins de objetividade e consistência, o que, conforme práticas reconhecidas em engenharia de custos, é tecnicamente suficiente para aferição da viabilidade econômica da proposta.

Reitera-se que os valores desses insumos conforme tabela abaixo estão demonstrados com o BDI aplicado de forma justificada e transparente, conforme composição detalhada apresentada nos anexos da proposta, evidenciando que os preços ofertados são compatíveis com o mercado e viáveis para execução contratual nos termos estabelecidos pelo edital.

Além disso, a título apenas de exercício comparativo de cálculo, se considerarmos o peso dos itens selecionados na Curva "A" dos insumos com mais de 0,75% conforme tabela em anexo no todo, o desconto global da curva "A" fica em 5,278 % o que é plenamente exequível.



FONTE	DESCRÇÃO	UN	Quantidade	P_sem BDI	P_com BDI	Valor Ref	% Redução	V_Totc/BDI	V_tot Ref
01014/SINAPI	Forro de pvc, em réguas de 10 ou 20 cm, cor branca ou palha, a plicado, inclusive estrutura de fixação (perfis PVC Plastilon) ref:Araforros ou similar	m2	1.293,83	51,00	58,85	70,00	15,93%	76.140,47	90.568,10
01754/ORSE	Cimento portland composto cp ii-32	kg	114.345,32	0,63	0,73	0,76	4,35%	83.124,13	86.902,44
04406/ORSE	Piso alta resistencia, comum, cor cinza, e=12mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400 e encerado	m2	1.517,59	40,00	46,16	55,00	16,08%	70.045,88	83.467,45
01333/ORSE	Brise metálico Hunter Douglas ref. 84R - SL4 cor prata ou simi lar, com estrutura e montagem, exclusive Andaimes ou plataform a	m2		292,50	337,52	390,00	13,46%	0,00	0,00
39599/SINAPI	Cabo de cobre isolado HEP (XLPE), 185mm ² , 1kv / 90° C	m2	436,66	131,25	151,45	175,00	13,46%	66.131,88	76.415,50
07068/ORSE	Grade em metalon	m2	292,92	171,25	197,61	254,87	22,47%	57.882,57	74.656,52
43651/SINAPI	Cabo de rede, par trancado utp, 4 pares, categoria 6 (cat 6), isolamento pvc (lssh)	m	10.033,90	3,85	4,44	6,59	32,59%	44.575,75	66.123,40
01332/ORSE	Cerâmica 30 x 60 cm, porcelanato, Portobello, linha white home	m2	829,96	49,41	57,01	65,90	13,48%	47.319,50	54.694,36
01569/ORSE	Telha de fibrocimento ondulada e = 6 mm, de 2,44 x 1,10 m (sem amianto)	m2	1.465,15	27,71	31,97	36,95	13,47%	46.847,54	54.137,29
04509/SINAPI	Aço ca-50 6,3 a 12,5 mm	kg	5.631,85	6,76	7,80	9,02	13,52%	43.930,48	50.799,29
06189/SINAPI	Janela em aluminio, cor N/P/B, tipo moldura-vidro, max-az, exc lusive vidro	m2	136,22	239,00	275,78	318,67	13,46%	37.567,04	43.409,23
02694/ORSE	Transformador trifasico de distribuicao, potencia de 225 kva, tensao nominal de 15 kv, tensao secundaria de 220/127v, em ole	un	1,00	27.104,00	31.275,31	36.880,68	15,20%	31.275,31	36.880,68
04015/SINAPI	Cabo de cobre nú 50 mm ² - 1/0 AWG	kg	295,80	90,43	104,35	119,91	12,98%	30.865,89	35.469,38
00981/SINAPI	Cerâmica 10 x 10 cm, Tecnogres, linha Brilhante, ref. BR10060 ou similar	m2	613,42	40,42	46,64	53,90	13,47%	28.610,30	33.063,34
01807/ORSE	Cabo de cobre, flexivel, classe 4 ou 5, isolacao em pvc/a, ant ichama bwf-b, 1 condutor, 450/750 v, secao nominal 2,5 mm ²	m	12.762,34	1,50	1,73	2,34	26,03%	22.089,70	29.863,88
03080/SINAPI	Cabo de cobre isolado HEP (XLPE), 95mm ² , 1kv / 90° C	m	272,34	76,97	88,82	108,95	18,48%	24.188,06	29.671,44
09238/ORSE	Bloco cerâmico, de vedação, 6 furos horisontais, dim. 9 x 19 x 24 cm	un	24.245,75	0,95	1,10	1,20	8,65%	26.578,31	29.094,90
02257/ORSE	Rodape alta resistencia, alt= 7cm	m	1.147,11	16,50	20,14	22,00	8,47%	23.098,90	25.236,42

Dessa forma, ainda que demonstrado via cálculo e tabela em anexo que os valores utilizados na composição de custos dos insumos e serviços em questão não compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, esta empresa, pautada nos princípios da legalidade, transparência e boa-fé objetiva, apresenta notas fiscais e orçamentos prévios comprobatórios para assegurar que o procedimento transcorra em estrita observância às exigências legais e em respeito à lisura e à competitividade do certame. Ressaltamos, que a proposta apresentada está plenamente alinhada à legislação vigente e às boas práticas de gestão contratual, evidenciando sua exequibilidade por meio de documentação idônea.

Cabe ainda, ressaltar que a proposta ultrapassou o limite de 25% de desconto, em 0,0474% perfazendo o valor de R\$ 2.053,80 (Dois mil e cinquenta e tres reais e oitenta centavos) o que não compromete, por si só, a exequibilidade ou a vantajosidade da contratação. Não cabendo aplicar um rigor aritmético absoluto para na proposta em itens da proposta, pois seria desproporcional e contrário aos princípios da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, especialmente a empresa demonstrando em anexo capacidade de execução dentro dos valores ofertados. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já decidiu que o excesso de formalismo deve ser evitado quando não houver prejuízo à Administração, devendo a análise priorizar a efetiva viabilidade da proposta, a economicidade e a busca do melhor resultado para a Administração. Assim, diante da imaterialidade da diferença e da possibilidade de comprovação da exequibilidade, apresentamos documentos que comprovam a exequibilidade da proposta.



Ainda esclarecendo, inserimos mais uma tabela em que apresenta-se de forma inequívoca e inquestionável que os preços praticados neste certame estão de acordo com outros os quais a empresa executou a obra ou está em fase de execução conforme tabela resumo abaixo:

Descrição	Valor Licitação	Valor Contrato	Desconto %	Valor Abaixo 25%
Concorrência 07/2025 - Carira	3.858.527,22	2.893.893,27	25,00%	
Concorrência 02-2025 - São Cristovão(UBS)	2.221.263,49	1.664.836,99	25,05%	1.110,63
Contrato 05/2025 - Nsa Socorro (CAPS)	2.052.918,93	1.539.485,96	25,01%	203,24
Contrato 05/2025 - Nsa Socorro (UBS)	2.459.008,92	1.842.427,19	25,07%	1.829,50
Contrato 085/2021 - SEMED	2.884.615,16	2.099.439,09	27,22%	64.022,28
Contrato 36/2022 - São Cristovão	1.053.056,47	794.641,12	24,54%	
Contrato 166/2024 - São Cristovão	2.571.423,71	1.922.645,24	25,23%	5.922,54
Contrato 057/2022 - SEMED	552.662,02	416.159,15	24,70%	
MEDIA ARITIMETICA DE DESCONTOS				25,26%

Assim, pelo exposto, colocamo-nos inteiramente à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para fornecer outros documentos comprobatórios, caso solicitados pela Administração. Certos do provimento, em todos os seus termos, a presente manifestação, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, **DECLARAMOS QUE NOSSA PROPOSTA É PLENAMENTE EXEQUÍVEL!!!**

ANEXOS

- NOTAS FISCAIS E ORÇAMENTOS DIVERSOS
- BOLETINS DE MEDIÇÃO E CONTRATOS FINALIZADOS ACOMPANHADOS DO DEVIDOS ATESTADOS
- COMPROVAÇÃO CONTRATUAL DOS VALORES DESCritos NA TABELA 03

Alexandre Madeira Bastos - Procurador